



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5026672-79.2024.8.24.0064/SC

AUTOR: GRACIETE KLUNK

RÉU: PHD COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de autofalência formulada por PHD COMERCIO DE MOTOS PEÇA E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, com nome fantasia de Vicio da Moto, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.792/0001-60, com sede na Avenida Ledio João Martins, n. 1313, CEP: 88102.001, Bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC, neste ato representado pela sócia e administradora sra. GRACIETE KLUNK, inscrita no CPF nº 041.695.919-92, nos termos do artigo 97, inciso I da Lei nº 11.101/05.

Narra a requerente na exordial (evento 1, INIC1-pág.2):

"[...] a Requerente desenvolveu com afinco seu objeto social (venda de motocicletas), sempre zelando pela pontualidade e seriedade na condução de seu objetivo social.

A empresa foi um sucesso até 2020, tinha capital de giro e um bom aporte financeiro de investidores. Ocorre que, com a pandemia do COVID-19, a situação financeira da empresa começou apresentar dificuldades, visto que houve uma escassez de produtos (motos usadas) no mercado e para empresa adquirir novos produtos e para não deixar faltar produtos na empresa, passou a comprar motocicletas com um o valor muito acima do mercado, com alto custo. Ocorre que essa decisão, fez com a empresa diminuísse drasticamente a sua margem de lucro.

A empresa, desde então tentou se conectar com o mercado, com retirada de empréstimo bancário para manter fluxo de caixa. Ocorre que passada a pandemia, os preços dos produtos vendidos pela empresa (motos usadas) tiveram uma queda muito grande no valor de venda, o que diminuiu ainda mais a margem de lucro da empresa.

Nos últimos 02 (dois) anos a situação se tornou precária, o faturamento da empresa estava sempre fechando com prejuízo e esta teve que recorrer a empréstimos bancários, os quais também serviam para cobrir as despesas ordinárias da empresa.

O acúmulo de empréstimos bancários, com juros altos, acabou por prejudicar ainda mais a crise econômico-financeira da empresa, ao passo que hoje não tem mais nem como cobrir as despesas mínimas a serem pagas mensalmente [...]"

Formula pedidos de estilo, bem como requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Valora a causa em "valor de alçada".

É o breve relato.

Vieram-me os autos para análise.

Decido.

I - Pedido de gratuidade de justiça - inviabilidade

Inicialmente, verifica-se que a requerente formula pedido de gratuidade judiciária, em

razão do estado de insolvência da empresa (**evento 1, INIC1** - pág.6).

Em relação aos elementos de prova acostados aos autos pela autora, denota-se que estes não demonstram, de forma satisfatória, a real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

O entendimento acerca do benefício da gratuidade da justiça é no sentido da possibilidade de ser concedido à pessoa jurídica. No entanto, deve restar devidamente comprovado que, em razão de sua situação econômica, não possui condições de suportar sequer o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento. No presente caso, verifica-se que a requerente afirma genericamente que se encontram em crise financeira, ainda que se trate de autofalência, de modo que não há prova escorreita da impossibilidade de arcar com as custas processuais, pelo menos por ora.

Ademais, o fato da empresa estar em situação de crise econômico-financeira não enseja na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça, em que pese a possível insolvência da empresa em questão. Desse modo, é o que se influi do entendimento da Corte do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. **POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SUBORDINADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRECARIÉDADA ECONÔMICO-FINANCEIRA.** Em se tratando de pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa jurídica, mostra-se possível a concessão do benefício desde que haja prova objetiva da precariedade econômico-financeira da empresa postulante. (...) O juiz, ao contrário do que muitos apregoam, não está obrigado a conceder o benefício da justiça gratuita mediante simples pedido daquele que a almeja, sobretudo quando os elementos constantes do autos apontam para a solvabilidade do postulante. O magistrado, na verdade, não é um ser glacial e nem pode ser confundido com um simples amanuense das leis, devendo, sempre, perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante ao pedido de concessão da benesse. (...) Em se tratando de pedido formulado por pessoa jurídica, como na hipótese enfocada, as mesmas premissas devem ser observadas, avivando-se possível a concessão do benefício desde que haja prova objetiva da condição de hipossuficiência, tal como já proclamado por essa Corte: "O benefício da assistência judiciária até pode ser concedido à pessoa jurídica, mas apenas se e quando restar devidamente comprovado que a sua situação econômica não permite suportar o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento. O simples fato de estar em concordata não ostenta essas características." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.051687-7, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2015).

No tocante a possibilidade de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, conforme já mencionado, é de se considerar o teor da súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

STJ. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na situação dos autos, no entanto, **carece de demonstração de que a requerente esteja, de fato, em condição financeira debilitada a tal ponto que não possam arcar com as despesas processuais.** Nesse sentido, colhe-se também da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO SÓCIO. PRECARIÉDADA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. A concessão da assistência judiciária exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta da inviabilidade de assunção dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** No caso dos autos, os documentos atestam uma renda incondizente com o benefício postulado. Entretanto, pode o juiz da causa, caso exista dúvida a respeito das verdadeiras condições da parte, determinar a confirmação, mediante provas, do estado de necessidade (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.018302-9, da Capital, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Ricardo Fontes, DJe de 10-6-2013). Questionada a situação econômica do requerente, esta Câmara utiliza o mesmo critério da Defensoria Pública de Santa Catarina para prover a

gratuidade: recebimento mensal de renda líquida inferior a três salários mínimos, descontados meio salário mínimo por dependente e os valores provenientes de aluguel (cf. Ap. Cív. n. 2014.060152-0, de São José, de minha relatoria, DJe de 26-2-2015).(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.083577-4, de Lages, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-03-2015). (grifei)

Todavia, antes de decisão definitiva acerca do deferimento ou não da justiça gratuita, e em obediência à disposição contida no § 2º do art. 99 do CPC, determino que a autora junte aos autos as três últimas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, para posterior análise.

II- Documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05

Apura-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

O artigo suso referido apresenta em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, *in verbis*:

Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Da análise dos autos, constatou-se que a requerente apresentou de forma incompleta as demonstrações contábeis da empresa referente aos balancetes patrimoniais e demonstrações de resultado dos três últimos exercícios sociais (inciso I).

Verifico, a ausência da relação nominal dos credores (inciso II), assim como da relação dos bens e direitos que compõem o ativo, ou até mesmo declaração de inexistência de bens (inciso III).

Destaco ainda, que os documentos descritos nos incisos V não foram acostados nos autos pela empresa devedora. **Desse modo, deverá cumprir integralmente o artigo 105 da Lei nº 11.105/05.**

Tais documentos, inclusive, são necessários a própria análise do pedido de justiça gratuita, realizado pela requerente.

Advirto que o art. 105 suso mencionado determina que **competete a devedora instruir o pedido de autofalência com todos os documentos ali discriminados, para só então protocolar a ação falimentar.** Desse modo, deve a requerente organizar-se e efetuar o levantamento prévio de toda a documentação necessária para instruir o pedido falimentar antes de

deflagar a ação.

Por fim, equívoco no tocante ao valor da causa, simbolicamente indicado como sendo "valor de alçada". Ocorre que, de acordo com o art. 291 do CPC, "toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Portanto, necessária a sua retificação, para o valor total do débito.

Ante o exposto:

a) deverá a autora emendar a inicial acostando aos autos as 3(três) últimas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

b) ainda, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial e apresentar integralmente a documentação prevista no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, bem como valorar adequadamente a causa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068130997v4** e do código CRC **4591e2f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 13/11/2024, às 9:59:38

5026672-79.2024.8.24.0064

310068130997 .V4